



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06897/06

Objeto: Inspeção Especial – Contratações Temporárias de Profissionais da Saúde –
Verificação de cumprimento de Resolução

Órgão/Entidade: Prefeitura de Casserengue

Responsáveis: Genival Bento da Silva. Luís Carlos Francisco dos Santos

Relator: Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – ADMISSÃO DE SERVIDORES – EXAME DA LEGALIDADE – APRECIÇÃO DO FEITO PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 Cumprimento parcial. Determinação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 03566/14

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06897/06, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento da decisão consubstanciada na Resolução RC2-TC-00063/13, publicada em 04 de julho de 2013, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa resolveu assinar o prazo de 60 dias para que o gestor atual de Casserengue adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, comprovando a extinção dos contratos temporários e o efetivo desligamento dos respectivos contratados da folha de pagamento da Prefeitura, conforme relatório da Auditoria, ou justifique suas permanências, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) JULGAR parcialmente cumprida a Resolução RC2-TC-00063/13;
- 2) DETERMINAR à Auditoria que verifique se as contratações irregulares persistem, quando da análise da Prestação de Contas do Município de Casserengue, relativa ao exercício de 2013.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 12 de agosto de 2014

CONS. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06897/06

RELATÓRIO

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 06897/06 trata, originariamente, de Inspeção Especial realizada no Município de Casserengue/PB, motivada pela representação da Procuradoria Regional do Trabalho, em decorrência de denúncia apresentada pelo Sindicato dos Odontólogos do Estado da Paraíba e do Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde da Paraíba, acerca de possíveis contratações irregulares de profissionais da área de saúde.

A Auditoria em seu relatório inicial às fls. 16/17, concluiu pela notificação ao ex-gestor para justificar as contratações temporárias dos profissionais de saúde relacionados às fls. 17, em descumprimento ao disposto no art. 37, II da CF/88.

O ex-gestor foi notificado e apresentou defesa às fls. 21/47, a qual foi analisada pela Auditoria que manteve seu posicionamento inicial, por verificar que o contingente de profissionais contratados para a saúde não havia sido modificado, pelo contrário, houve ampliação dos contratados.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através do seu representante opinou pela ilegalidade dos contratos excepcionais alhures mencionados, bem como, pela baixa de resolução assinando prazo para que o gestor responsável comprove a extinção dos contratos e o efetivo desligamento dos respectivos contratados da folha de pagamento da Prefeitura.

Na sessão do dia 25 de junho de 2013, a 2ª Câmara Deliberativa, através da Resolução RC2-TC-00063/13, resolveu assinar o prazo de 60 dias para que o gestor atual de Casserengue adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, comprovando a extinção dos contratos temporários e o efetivo desligamento dos respectivos contratados da folha de pagamento da Prefeitura, conforme relatório da Auditoria, ou justifique suas permanências, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa

Notificado da decisão, o Sr. Luís Carlos Francisco dos Santos, apresentou defesa, fls. 73/76.

A Auditoria, ao analisar a defesa, concluiu pelo não cumprimento integral da Resolução RC2-TC-00063/13, em razão da persistência em parte da irregularidade que deu causa à decisão, ou seja, ainda consta no quadro de pessoal da Edilidade, servidores contratados exercendo a função de Assistente Social e Psicólogo.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA onde pugnou pela baixa de nova Resolução, com assinatura de prazo ao atual gestor municipal, Sr. Luís Carlos Francisco dos Santos, para que adote as providências determinadas na decisão de fls. 65/66 e aplicação de multa prevista no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB à autoridade omissa, em face do não cumprimento total da decisão.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06897/06

VOTO

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação da legalidade dos atos de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta.

Do exame realizado, conclui-se que as justificativas apresentadas pelo gestor de Casserengue não foram suficientes, em sua totalidade, para atender as determinações contidas na Resolução RC2-TC-00063/13.

Diante disso, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) JULGUE parcialmente cumprida a Resolução RC2-TC-00063/13;
- 2) DETERMINE à Auditoria que verifique se as contratações irregulares persistem, quando da análise da Prestação de Contas do Município de Casserengue, relativa ao exercício de 2013.

É o voto.

João Pessoa, 12 de agosto de 2014

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR